



ANOTAÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Conceito, Fontes e Princípios do Direito
Administrativo

Liz Helena Rodrigues e Rodrigo Cavalheiro Rodrigues

Sumário

1. Conceito de Direito Administrativo	1
2. Fontes do Direito Administrativo	2
2.1 Lei (norma jurídica).....	2
2.2 Jurisprudência.....	3
2.3 Súmula Vinculante	3
2.4 Costume.....	5
2.5 Princípios Gerais do Direito e Doutrina	5
3. Princípios do Direito Administrativo	6
3.1 Princípios constitucionais expressos	6
3.1.1 Princípio da legalidade	7
3.1.2 Princípio da impessoalidade	7
3.1.3 Princípio da moralidade.....	8
3.1.4 Princípio da publicidade	8
3.1.5 Princípio da Eficiência	9
3.2 Princípios Implícitos.....	10
3.2.1 Princípio da supremacia do interesse público.....	10
3.2.2 Princípio da indisponibilidade do interesse público	10
3.2.3 Princípio da finalidade.....	11
3.2.4 Princípio da autotutela.....	11
3.2.5 Princípio da motivação	12
3.2.6 Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade	12
3.2.7 Princípio da continuidade	13
3.2.8 Princípio da Segurança Jurídica	13
Bibliografia.....	14

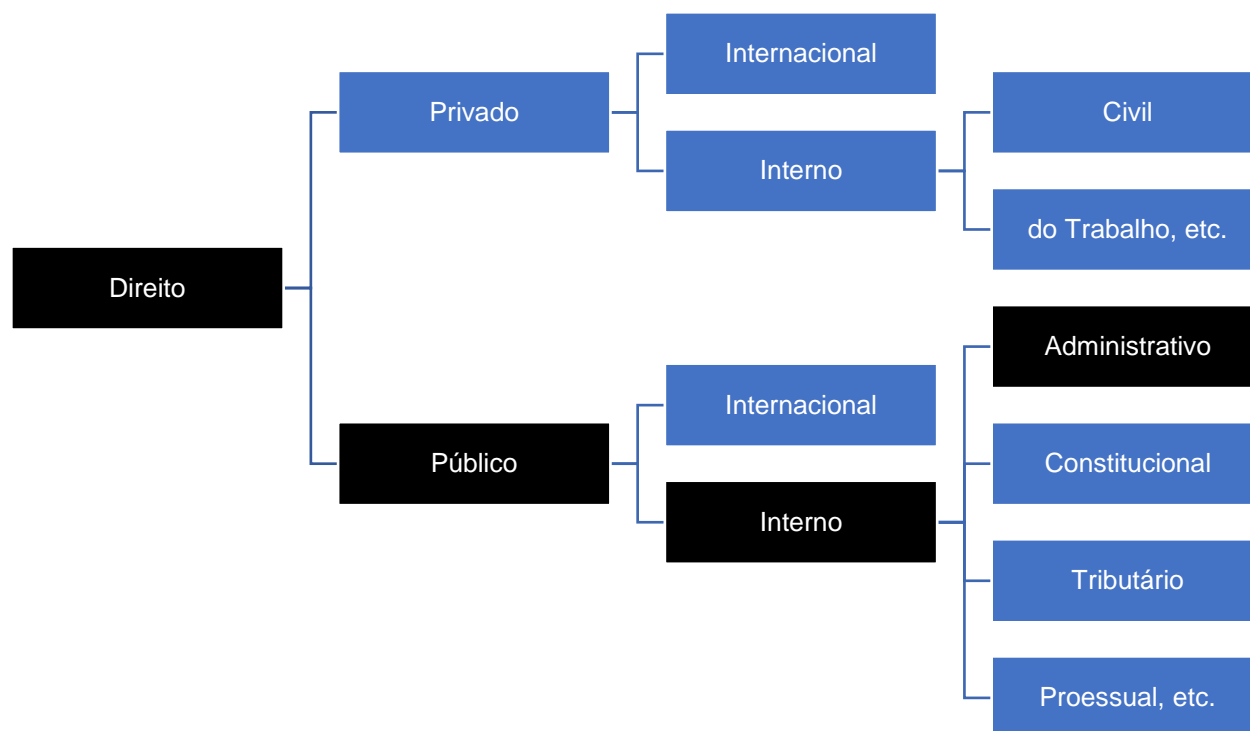
O uso desta apostila é livre para fins de aprendizado, desde que mencionado os autores, sendo vedada a sua comercialização.

1. Conceito de Direito Administrativo

Desde a antiga Roma, o direito é dividido nos ramos público e privado. Este trata de interesses dos particulares, enquanto aquele se preocupa com a tutela da coisa pública. O direito público pode ser subdividido em direito público interno e direito público internacional. O direito público internacional, ou direito público externo, rege as relações e situações jurídicas em que são partes Estados Soberanos, com o objetivo de criar uma comunidade internacional, manter a paz e garantir o comércio internacional. De outro lado, o direito público interno é o ramo que trata do Estado, suas funções e organização, bem como a ordem e segurança internas, os serviços públicos e os recursos indispensáveis à sua execução. Tutela assim o interesse público e interesse do Estado (GUSMÃO 1997).

O direito público interno visa regular, precipuamente, os interesses estatais e sociais, importando-se só reflexamente da conduta individual. Fazem parte deste ramo o direito tributário, o direito penal, o direito eleitoral, dentre outros (MEIRELLES 2001).

Também é ramo do direito público o direito administrativo, que pode ser conceituado como o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado (MEIRELLES 2001).



Oferecendo um conceito mais completo, Di Pietro define direito administrativo como *o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública* (DI PIETRO 2008).

De outro lado, Celso Antônio Bandeira de Mello apresenta uma definição mais sintética, conceituando o Direito Administrativo como *o ramo do direito público que disciplina a função administrativa bem como as pessoas e órgãos que a exercem* (MELLO 2013).

Igualmente de forma concisa, porém muito elucidativa, Cretella Júnior define Direito Administrativo como *o ramo do direito público interno que regula a atividade das pessoas jurídicas públicas e a instituição de meios e órgãos relativos à ação dessas pessoas* (CRETELLA JÚNIOR 1981).

2. Fontes do Direito Administrativo

Conceituado o Direito Administrativo, importa então conhecer suas fontes, ou seja, entender os modos pelos quais este ramo do direito público é sistematizado. Para Hely Lopes Meirelles o Direito Administrativo *abebera-se, para sua formação, em quatro fontes principais, a saber: a lei, a jurisprudência e os costumes* (MEIRELLES 2001). Diogenes Gaparini, por sua vez, acrescenta os princípios gerais do direito e divide as fontes em escritas e não escritas. A fonte escrita seria a lei, entendida em sentido amplo como norma jurídica, incluindo-se, portanto, além da lei em sentido estrito, a Constituição Federal e demais atos normativos primários (CF, art. 59) e secundários. De outra banda, as fontes não escritas são a *jurisprudência, os costumes e os princípios gerais do direito* (GASPARINI 2008).

Frisa-se que a classificação das fontes do direito como escritas ou não escritas não leva em consideração a circunstância de terem sido materialmente redigidas em algum meio, mas o fato de terem sido postas, na forma escrita, por um ato de poder que vincula condutas. Assim, fonte escrita é aquela considerada fonte formal, e não escrita é a fonte informal. Nesse sentido, a *súmula vinculante* será incluída nesta apostila como uma fonte escrita e formal.

2.1 Lei (norma jurídica)

Ressalta-se que o vocábulo lei, em seu sentido amplo, designa qualquer espécie normativa, compreendendo a Constituição Federal, leis ordinárias, leis complementares, medidas provisórias,

dentre outras espécies primárias listadas no art. 59 da Constituição Federal. Compreende, ainda, atos administrativos normativos, tais como decretos, regulamentos, resoluções, regimentos, etc.

A norma jurídica, que de regra é geral, abstrata e impessoal é a mais importante das fontes. Todavia, nem toda lei é fonte do Direito Administrativo, mas tão-somente as que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas, ou, em outras palavras, as que dispõe sobre situações que interessam à Administração Pública (GASPARINI 2008).

2.2 Jurisprudência

Também é fonte do Direito Administrativo a *jurisprudência*, entendida como conjunto de decisões no mesmo sentido, proferidas quando da aplicação de certo preceito jurídico na solução de casos iguais (GASPARINI 2008).

Ressalta-se que os julgados têm forma escrita, todavia, não são sistematizados como regra abstrata coercitiva, pois são um conjunto de soluções que foram dadas em determinados casos concretos. Portanto, a maioria dos doutrinadores trata a jurisprudência como uma fonte informal, em contraposição à lei, fonte escrita e formal para todo o Direito.

No entanto, considerando as alterações na legislação processual iniciadas à época da vigência do Código de Processo Civil de 1973 e sedimentadas no atual Diploma Processual, como a súmula impeditiva de recursos (CPC, art. 932, IV) e, principalmente, a criação da súmula vinculante pela Emenda Constitucional nº 45, há uma tendência em considerar a jurisprudência como fonte formal e escrita (GASPARINI 2008). Porém, esta tendência em relação a súmula impeditiva de recursos, não é pacífica.

2.3 Súmula Vinculante

A súmula vinculante foi introduzida no direito brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2004 o art. 103-A na Constituição Federal. Trata-se de um ato privativo do Supremo Tribunal Federal (STF), que poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá *efeito vinculante* em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

A expressão efeito vinculante significa que o comando contido neste tipo de súmula aprovada é de observância obrigatória pelo Poder Judiciário é pela Administração Pública, tanto direta como

indireta. Se a sujeição à súmula vinculante é compulsória, evidentemente que se trata de uma fonte formal. A regulamentação do instituto é objeto da Lei nº 11.417/09.

Há 56 súmulas vinculantes numeradas pelo STF, porém, a de nº 30 está pendente de publicação, razão pela qual, tem-se 55 súmulas vinculantes gerando efeitos jurídicos. Várias destas súmulas tem interesse para o Direito Administrativo, tais como:

Súmula Vinculante 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Súmula Vinculante 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula Vinculante 13 (nepotismo)

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Súmula Vinculante 15

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante 16

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula Vinculante 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Súmula Vinculante 38

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Súmula Vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula Vinculante 44

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

2.4 Costume

O costume por sua vez, é a reiteração uniforme de um comportamento tido como obrigação legal. Nesse sentido, pode ser tomado como fonte não escrita do Direito Administrativo. Para Gasparini, o costume tem alguma importância, dada a deficiência da legislação na área do direito público, sendo fonte do Direito Administrativo quer quando preencher as omissões da lei, quer quando servir a sua interpretação e incidência (GASPARINI 2008).

2.5 Princípios Gerais do Direito e Doutrina

Outra fonte são os princípios gerais do direito, entendidos como proposições fundamentais que se encontram na base de toda a legislação, constituindo o norte que orienta o sistema legislativo de um povo (GASPARINI 2008). São os pressupostos de onde derivam as regras jurídicas. Meirelles não inclui os princípios gerais do direito dentre as fontes específicas do Direito Administrativo mas, acrescenta a doutrina, definindo-a como o sistema teórico de princípios aplicáveis ao direito positivo, ou seja, elemento construtivo da ciência jurídica a qual pertence a disciplina em causa (MEIRELLES 2001). Os pesquisadores/doutrinadores são os responsáveis por elaborar os princípios gerais do direito que, quando incorporados ao sistema jurídico positivo, tornam-se norma jurídica e, conseqüentemente, fonte escrita e formal do Direito.

3. Princípios do Direito Administrativo

Miguel Reale define princípios como *certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem o campo do saber*. Para o Direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional (REALE 2005).

É o que ocorre com a Administração Pública, que tem alguns de seus princípios delineados no art. 37 da Constituição Federal, que possui a seguinte redação: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* [...].

Estes cinco princípios, cujas iniciais formam a palavra *LIMPE*, por estarem escritos na Constituição Federal são conhecidos como *princípios constitucionais expressos*. Além deles há outros princípios, ditos *implícitos*, apontados pelos estudiosos do Direito Administrativo.



3.1 Princípios constitucionais expressos

Os *princípios expressos* têm assento no art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual este estudo exige a leitura de doutrinadores de Direito Constitucional. Nesse sentido, a análise feita nos parágrafos seguintes tem como suporte as lições de Gilmar Ferreira Mendes (BRANCO e MENDES 2013), José Afonso da Silva (SILVA 1999) e Alexandre de Moraes (MORAES 2013).

3.1.1 Princípio da legalidade

Para Mendes, o princípio da legalidade traduz a concepção moderna de lei como instrumento de proteção das liberdades individuais. A Constituição Federal, no art. 5º, II, traz o princípio liberal de que somente em virtude de lei podem surgir obrigações aos cidadãos. Ao incorporar a noção de lei, a Constituição brasileira torna explícita a intrínseca relação entre legalidade e liberdade, pois a lei é o instrumento que garante a liberdade. Assim, não há como negar que o Estado de Direito esteja construído sobre o conceito de lei. O princípio da legalidade permanece insubstituível como garantia dos direitos e como fundamento e limite a todo o funcionamento do Estado.

Para Silva, a legalidade é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Toda atividade fica sujeita à lei, entendida como a expressão da vontade geral. Há um aspecto da legalidade que é o princípio da finalidade administrativa, na medida em que o ato administrativo só é válido quando atende o seu fim legal ou seja, submetido a lei.

Portanto, toda conduta dos agentes públicos somente é válida quando realizada em consonância com os ditames normativos. Nos dizeres de Moraes, o princípio da legalidade determina que *o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas.*

3.1.2 Princípio da impessoalidade

Para Silva, o princípio da impessoalidade da administração pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. O agente não é o autor institucional do ato, ele é apenas o meio formal que manifesta a vontade estatal.

De outro lado, e aproximando o princípio da impessoalidade do princípio da isonomia, Mendes o entende como um comando constitucional, no sentido de que à Administração não é permitido fazer diferenciações que não se justifiquem juridicamente, pois não é dado ao administrador o direito de utilizar-se de interesses e opiniões pessoais na construção das decisões oriundas do exercício de suas atribuições.

Em igual sentido, Moraes explica que o princípio da impessoalidade *completa a ideia de que o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal.*

3.1.3 Princípio da moralidade

Em relação ao princípio da moralidade, Mendes afirma que, tendo em vista sua amplitude, possui pouca densidade jurídica, dada a dificuldade teórica de se precisar seu conteúdo específico. Não obstante, procurando resgatar um conteúdo jurídico do princípio, afirma que o Estado não deve obediência a qualquer moralidade, mas tão somente aquela compartilhada na comunidade política.

Comungando desta noção, Silva leciona que a ideia subjacente ao princípio é de que a moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Assim, a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, pois tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, pode-se estar produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente atentatório à moralidade administrativa.

Em razão do princípio de moralidade, Moraes afirma que *não bastará ao administrador o estrito cumprimento da legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça.*

Silva ainda ressalta que a probidade administrativa é uma forma de moralidade jurídica que mereceu consideração especial da Constituição Federal, como se nota no comando do seu art. 37, §4º, do qual derivou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), que comina severas penalidades ao agente público que atua de forma contrária aos princípios da administração pública.

3.1.4 Princípio da publicidade

A publicidade, na lição de Silva, sempre foi tida como um princípio administrativo, por se entender que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham conhecimento do que os administradores estão fazendo. Como regra, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, sendo o segredo excepcional.

Mendes ressalta que o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação do cidadão, que corresponde ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático. A propósito, o direito à informação e o *habeas data* figuram dentre os direitos fundamentais individuais (CF, art. 5º, XXXIII e LXXII).

O princípio da publicidade, consoante Moraes, evita os dissabores existentes em processos administrativos sigilosos, sendo que a regra é o dever de publicar os atos administrativos em veículos

oficiais, tais como o Diário Oficial da União, enquanto que o sigilo é excepcional, como disposto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal: *Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*



No dia 1º de outubro de 1862 foi publicado o primeiro diário oficial do Brasil.

3.1.5 Princípio da Eficiência

Incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98, que ficou conhecida como reforma administrativa, o princípio da eficiência, para Mendes, incorre em uma obviedade, mas que merece aplausos de quem compreendia, ao tempo da inclusão, a necessidade de se reafirmarem os pressupostos de exercício dos poderes administrativos.

Silva alerta que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico, pois não qualifica normas; qualifica atividades. De maneira geral, eficiência significa dizer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos da satisfação das necessidades públicas em relação ao grau de utilidade alcançado. A orientação é no sentido de *conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo.*

3.2 Princípios Implícitos

3.2.1 Princípio da supremacia do interesse público

Interesse público é a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipes da sociedade. Exemplificando, pessoalmente, uma pessoa não tem interesse em ser desapropriada, mas não pode, individualmente, pretender que não haja desapropriações, pois todos têm vantagem na instalação de prédios para serviços públicos, o que necessita de atos de desapropriação. Como se nota, tal princípio é condição de existência de uma sociedade (MELLO 2013).

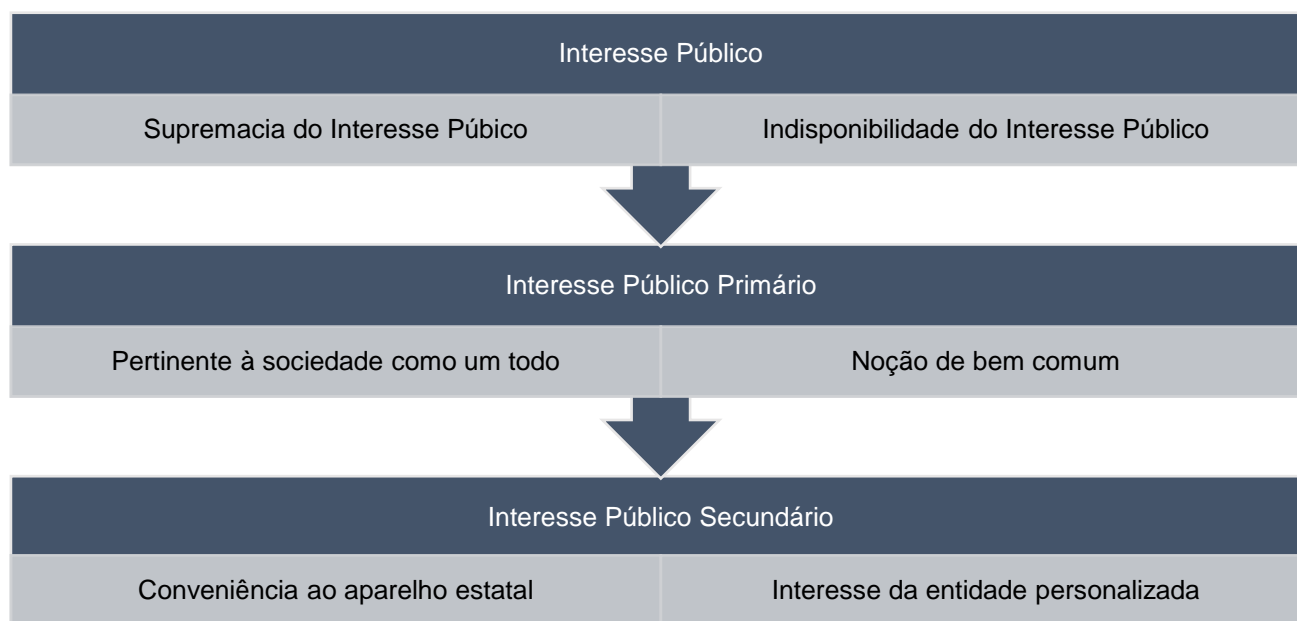
Se de um lado o particular tem autonomia da vontade, marcada pelo poder de agir de acordo com seus interesses, a Administração Pública tem uma função a exercer, que é alcançar o bem de todos. Por isso, e para isso, tem deveres-poderes, que são instrumentais e tem como única função servir à coletividade (MELLO 2013). Nesse sentido, sempre há o dever de buscar o interesse público, por isso os poderes são instrumentais, ou seja, são meio, não fim.

A Administração, no uso destes poderes, *coloca o interesse público acima do interesse privado*, adstrita, por lei, a cumprir as finalidades do Estado, que em última instância sempre é a de servir ao bem comum. Os deveres-poderes só existirão, e serão válidos, na extensão e intensidade proporcionais ao que seja irrecusavelmente requerido para atendimento do escopo legal a que estão vinculados (MELLO 2013).

O *interesse público primário* é aquele pertinente à sociedade como um todo, relacionado com a noção de bem comum e interesse da geral da coletividade; é a própria finalidade do Estado. Em paralelo, há o *interesse público secundário*, marcado por aquilo que é conveniente ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada (MELLO 2013). Assim, quando se fala de segurança pública, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, ressalta-se o interesse público primário, ao passo que, quando um procurador federal defende em juízo o patrimônio de uma autarquia, tem-se a realização do interesse público secundário.

3.2.2 Princípio da indisponibilidade do interesse público

Igualmente correlato ao princípio da supremacia do interesse público, o princípio da indisponibilidade indica que é vedado à autoridade administrativa deixar de tomar ou retardar providências que são relevantes ao atendimento do interesse público, em virtude de qualquer outro motivo (MEDAUAR 1996).



3.2.3 Princípio da finalidade

Na ideia de supremacia do interesse público, resta claro que a administração deve realizar determinadas finalidades. Para alguns doutrinadores, a finalidade por si só é um princípio, destacado dos demais, impondo à Administração Pública a prática, e tão-somente essa, de atos voltados para o interesse público (GASPARINI 2008). O afastamento de tal princípio gera o defeito denominado de desvio de finalidade.

3.2.4 Princípio da autotutela

Em razão das múltiplas tarefas necessárias à consecução dos objetivos estatais, impossível que os agentes públicos não cometam equívocos no exercício de suas atividades. Defrontando-se com esses erros, a Administração Pública deve revê-los para restaurar a situação de regularidade, não havendo necessidade de ser provocada para este fim. Deve fazê-lo de ofício, seja nos aspectos de legalidade, situação em que pode haver invalidação do ato, ou em situações relacionadas ao mérito deste, quando pode ocorrer a sua revogação (CARVALHO FILHO 2006).

3.2.5 Princípio da motivação

O princípio da motivação exige que a administração indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, tendo sido consagrado para doutrina e pela jurisprudência que não há mais espaço para as velhas concepções que discutiam se a obrigatoriedade de motivar alcançava somente os atos vinculados. A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato. O que não se admite no Direito Administrativo moderno, é ato administrativo desprovido de justificativa de fato e de direito (DI PIETRO 2008).

3.2.6 Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Parte da doutrina trata os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como o mesmo fenômeno; alguns, no entanto, os separam. É o caso de Celso Antônio Bandeira de Mello que os aborda de forma autônoma, afirmando que a *razoabilidade* enuncia-se como um princípio em que administração, ao atuar com o poder discricionário, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorgada da competência exercida (MELLO 2013).

De certa forma, é o mesmo que diz Hely Lopes Meirelles, quando afirma que a razoabilidade deve ser aferida segundo os valores do homem médio, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. Em linhas gerais, é o *uso do bom senso e a proibição de excesso*, essencialmente quando a lei conferir ao agente público liberdade (poder discricionário) de escolha, pois nesta situação foi deferido o encargo de adotar, na diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas (MEIRELLES 2001).

A *proporcionalidade* costuma ser decomposta em três elementos a serem observados nos casos concretos: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A *adequação* impõe que a medida adotada para a realização do interesse público deve ser apropriada a prospecção do fim ou fins a ele subjacentes. A *necessidade* deve ser entendida como a menor ingerência possível, colocando-se a tônica na ideia de que o cidadão tem direito à menor desvantagem aceitável. A *proporcionalidade em sentido estrito* deve ser tomada como a justa medida, onde meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim almejado (MELLO 2013).

Razoabilidade

- Bom senso
- Proibição de excesso

Proporcionalidade

- Adequação
- Necessidade
- Proporcionalidade em sentido estrito

3.2.7 Princípio da continuidade

Considerando que os desejos dos administrados são contínuos, deve-se entender que *a Administração Pública é ininterrupta*. Dessa forma, não se admite a paralisação dos serviços de segurança pública, distribuição da justiça, de saúde, dentre outros. Nota-se que tal princípio é especialmente destinado aos serviços públicos que não podem parar em razão dos anseios da coletividade. Ressalta-se que o princípio da continuidade nem sempre significa atividade ininterrupta em sentido estrito, mas tão só regular, isto é, de acordo com a própria natureza ou forma de prestação, tal como ocorre com o serviço de recolhimento de lixo, realizado em intervalos de alguns dias (GASPARINI 2008).

3.2.8 Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica é considerado como uma das vigas mestras da ordem jurídica, tal qual leciona Meirelles, que, citando Canotilho, toma esta noção como um dos subprincípios básicos do próprio conceito de Estado de Direito (MEIRELLES 2001). Tem-se uma redução do princípio à norma escrita, por força da lei nº 9.784/99, que o menciona no caput de seu art. 2º, indicando-o como um dos critérios a serem adotados nos processos administrativos e prescrevendo que norma administrativa deve ser interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Este princípio, apesar de não estar expresso em qualquer dispositivo constitucional, é da essência do próprio Estado Democrático de Direito, de tal sorte que deve ser entendido como parte do sistema constitucional. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social, ainda que, como tudo o mais, esteja em constante mutação para ajustar-se às novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos (MELLO 2013).

Pela segurança jurídica, o Direito deve *se manifestar em suas inovações causando o menor trauma possível às relações jurídicas passadas*, mas que se prolongam no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos. Por este princípio, firmou-se o entendimento de que as orientações adotadas pela administração em determinada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, serem modificadas em casos concretos para fins de agravar a situação dos administrados (MELLO 2013).

Bibliografia

- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, e Gilmar Ferreira MENDES. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: 2013, 2013.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Dieito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução do Estudo do Direito*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29ª ed. São Paulo: 2013, 2013.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.